

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

Autor: Deputado Vicente Cândido

Relator-Parcial: Deputado Antonio Balhmann

I – RELATÓRIO PARCIAL DOS LIVROS IV e V

Este relatório parcial diz respeito aos Livros IV e V do Projeto de Lei nº 1.572/11, de autoria do Dep. Vicente Cândido, que institui o Código Comercial, os quais compreendem respectivamente os arts. 594 a 623 e 627 a 650 do referido projeto de lei, que tramita nesta Comissão Especial.

No Livro IV, estão disciplinadas as matérias relacionadas com a crise da empresa e, no Livro V, estão tratadas as questões relativas às disposições finais e transitórias do Código Comercial sob análise.

Por oportuno, há que se registrar neste parecer que o PL nº 1.572/11, em sua versão original, conforme fora apresentada por seu Autor, incorre na ausência de três artigos na sua numeração, uma vez que salta do art. 623 para o art. 627. Com essa preocupação, tivemos o cuidado de indagar o Autor da proposição se o lapso comprometeria o conteúdo do projeto, ao que nos foi afirmado que não há nenhum prejuízo de conteúdo, tendo somente havido uma falha na numeração propriamente dita. Não vislumbramos maiores problemas em decorrência dessa falha, uma vez que a numeração, por ocasião da redação final, será corrigida e não terá havido qualquer prejuízo em relação às numerosas emendas apresentadas pelos Parlamentares aos Livros IV e V.

I.1. Tratamento dado à Crise da Empresa.

O projeto, conforme elucidado pela sua justificação, trata o tema da crise da empresa, tendo optado por manter a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no entanto incorporando os “princípios e regras de cunho material do direito falimentar”.

Em relação aos princípios do direito falimentar, nada há a objetar quanto à solução pretendida.

De fato, tendo o projeto de Código projetado natureza principiológica, como se percebe das disposições introdutórias de seus Livros e de alguns Títulos, deve dispor também sobre os princípios atinentes à crise da empresa, mesmo porque tais princípios não se encontram enunciados na lei falimentar específica.

Com relação ao que a Justificação chamou de “regras de cunho material”, cumpre ressaltar que, a nosso ver, o projeto não adotou a melhor solução.

Neste caso, o projeto estabelece uma divisão, ficando o Código com as normas materiais e a Lei nº 11.101/05 com as disposições de direito processual.

Esta divisão não é conveniente e pode, ademais, dar ensejo a desnecessárias controvérsias, já que não está suficientemente claro o critério para distinguir as normas materiais das processuais.

A melhor solução, portanto, consistiria em preservarmos a Lei nº 11.101/05, inclusive com os dispositivos que podem ser classificados como de “direito material”, trazendo para o Código Comercial apenas os princípios do direito falimentar.

Evidentemente, com esta redução, o Livro IV passaria a conter apenas uma dezena de artigos, quantidade eventualmente insuficiente para justificar a existência de um livro próprio para a “crise da empresa”.

Por tais razões, acolhem-se as Emendas nº 91/13 e 150/13, do Dep. Laércio Oliveira.

I.2. Da Falência Transnacional.

Com a globalização, atualmente os empresários de todo o mundo detêm bens e negócios em vários países.

Quando ocorre a crise de uma empresa global, é indispensável que os juízes falimentares dos diversos países se comuniquem e se articulem, visando a aperfeiçoar a liquidação da massa, atendendo aos direitos dos credores.

Com esta preocupação, em 1997, a ONU aprovou uma lei-modelo sobre “falência transnacional”, elaborada pela Comissão de Direito Comercial Internacional, a UNCITRAL.

Essa lei-modelo já foi adotada pelos seguintes países: Inglaterra (2006), Estados Unidos (2005), México (2000), África do Sul (2000), Austrália (2008), Canadá (2005), República da Coreia (2002), Colômbia (2006), Eritrea (1998), Eslovênia (2007), Grécia (2010), Japão (2000), Ilhas Maurício (2009), Montenegro (2002), Nova Zelândia (2006), Polônia (2003), Romênia (2004), Sérvia (2004) e Uganda (2001).

Entendemos que o Brasil não pode ficar à margem desta verdadeira rede de cooperação judiciária internacional em matéria de falência e recuperação judicial.

Inclui-se no Projeto de Código Comercial, em seu Livro IV, com o aproveitamento parcial da Emenda nº 194/13, apresentada pelo Dep. Laércio Oliveira, a disciplina da falência transnacional, tendo sido feitos alguns ajustes e aprimoramentos necessários ao seu texto.

De início, afirma-se, como princípio do direito falimentar brasileiro, a cooperação judiciária internacional, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;
- b) eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
- c) justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;
- d) maximização do valor dos bens do devedor; e
- e) facilitação da recuperação da empresa em crise.

Nas regras da falência transnacional, dois objetivos são os mais importantes.

De um lado, estabelecer que as comunicações entre os juízos falimentares são diretas e independem de carta rogatória ou de interferência dos órgãos diplomáticos.

De outro, estabelecer uma coordenação entre os processos falimentares em países diferentes, de modo a aproveitarem-se as sinergias na liquidação da empresa em crise.

Fica, contudo, claramente estabelecido que nenhum credor titular de crédito sujeito à lei estrangeira irá concorrer com os credores titulares de crédito sujeito à lei nacional. Estes, mesmo sendo quirografários, terão preferência na satisfação de seus créditos. Assim, apenas se sobrarem recursos do devedor falido, depois do pagamento de trabalhadores, do fisco e de todos os credores cujo crédito é executável no Brasil, é que se entregará o saldo ao juízo falimentar estrangeiro.

Desse modo, mediante proposta feita no Substitutivo anexo apresentado por este Relator-Parcial, fica também definido que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

I.3. Do Tratamento das Disposições Finais e Transitórias.

O projeto abrange diversas normas em seu Livro V, divididas em “Finais” (Título I) e “Transitórias” (Título II).

Na verdade, há que se fazer uma correção porque devem ser denominadas como “**Finais**” as disposições que dizem respeito à matéria empresarial, mas que não se acomodam nos demais livros do Código Comercial. Dito isso, devem ser consideradas como **disposições finais** (e, não, como “transitórias”, como prevê o projeto) as que alteram outras leis.

Desse modo, os preceitos relacionados ao alcance do próprio Código, ao Registro do Comércio, ao Processo Empresarial e outros temas não classificáveis nas matérias relativas aos demais livros previstos para a codificação estão bem reunidos no Título I do Livro V.

As mais importantes destas alterações dizem respeito às que o Código Civil deve necessariamente experimentar, para se ajustar à reintrodução da divisão do direito privado no Brasil.

Entre essas alterações, avulta a reorganização do Livro II da Parte Especial do Código Civil, dedicada ao “Direito de Empresa”.

Pelo projeto, com o adendo das alterações propostas por este

Relatório Parcial, esse Livro II do Código Civil denominar-se-ia “Das Sociedades Civis” e seria assim estruturado, preservadas, quando for o caso, as seguintes seções:

Título I - Das disposições gerais

Capítulo I - Do Ente Individual de Responsabilidade Limitada – art. 980-A.

Capítulo II - Da Constituição – arts. 981 a 985.

Capítulo III - Da sociedade em comum - arts. 986 a 990.

Título II - Dos tipos de sociedade civil

Capítulo I - Da Sociedade Simples – arts. 997 a 1.038.

Capítulo II - Da Sociedade Cooperativa - arts. 1.093 a 1.096.

Título III - Das disposições complementares

Capítulo I - Da Liquidação da Sociedade Civil – arts. 1.102 a 1.112.

Capítulo II - Da Sociedade Dependente de Autorização –arts. 1.123 a 1.141.

Capítulo III - Dos institutos complementares – arts. 1.150, 1.151, 1.153, 1.154, 1.155 e 1.159.

Com esta proposta de reestruturação do Código Civil, garante-se alguma sistematização ao seu Livro II da Parte Especial, a despeito do inevitável prejuízo para a sequência da numeração dos artigos.

Recomendamos, portanto, a rejeição da Emenda Modificativa nº 211/15, do Dep. Eli Corrêa Filho, que apresenta uma estruturação alternativa à indicada acima. Por meio dessa emenda, é proposta a manutenção da expressão introduzida no direito brasileiro pelo Código Civil de 2002, que passou a chamar as sociedades “civis” de “simples”.

Igualmente sugerimos o não acolhimento das emendas modificativas nºs 210/15 e 222/15, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho, que buscam conferir nova redação ao art. 665 do projeto.

Por essas emendas, propõem-se mudanças substanciais em alguns institutos do Código Civil, como, por exemplo, a introdução da possibilidade de os condomínios (que são entes despersonalizados) criarem “associações condominiais” e se tornarem pessoas jurídicas; ou a disciplina do processo de insolvência das sociedades simples e do empreendedor simples e demais pessoas

jurídicas de direito civil, entre outras.

Tais mudanças, que até podem ser eventualmente justificáveis, não cabem no âmbito do projeto de Código Comercial.

Nosso entendimento é de que as mudanças no Código Civil a serem promovidas por meio de disposição final do Código Comercial devem se limitar àquelas que passam a ser necessárias em função do advento da nova codificação. Não se deve promover, como disposição final do Código Comercial, mudanças substanciais outras, na disciplina dos institutos de direito civil. Ao contrário, devem ser objeto de projetos de lei próprios para esta finalidade.

Do mesmo modo, essa também é a razão pela qual recomendamos não acolher a Emenda Modificativa nº 213/15, do Dep. Eli Corrêa Filho que, ao propor a mudança na redação do inciso V do art. 669 do projeto, acaba por introduzir, de modo indireto, mudanças substanciais na disciplina da sociedade simples, como, por exemplo, o fim da regra da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios estabelecida no art. 1.023 do CC, ou a exigência de vontade unânime dos sócios para alterar cláusula essencial do contrato social, que o art. 999 estipula.

Também nas “Disposições Finais”, procede-se a alguns poucos ajustes na Lei nº 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e das sociedades empresárias. Embora seja relativamente recente, esta lei, em geral bastante exitosa em seus objetivos, já reclama alguns aperfeiçoamentos.

Por fim, o projeto introduz alterações no Código Penal, relativamente a crimes relacionados com a matéria empresarial, como o de emissão de duplicata simulada (art. 172) e o de negociações de ações pela própria sociedade emissora (art. 177, IV).

II. DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS AOS DISPOSITIVOS DOS LIVROS IV e V

II.1. As Alterações no Código Civil.

II.1.2. A Exploração de Atividade Econômica por Associações e Fundações.

Pelo projeto, as associações e fundações ficariam proibidas de explorarem atividades econômicas diretamente. Sendo pessoas jurídicas com finalidades não econômicas, apenas mediante a constituição de uma sociedade, poderiam elas explorar qualquer atividade econômica. Por meio de nova redação

dada ao § 2º do art. 44 do Código Civil, o projeto estabelece, também, que a totalidade dos resultados deveria ser empregada na atividade não econômica a que se dedicam as associações e fundações.

O dispositivo tem o mérito de desconstituir uma vantagem competitiva de que desfrutam, hoje, as associações e fundações, em relação às sociedades.

Contudo, entendemos que essa vantagem competitiva, representada pela diferença de tratamento tributário, é mais que justificável, e visa à preservação de importantíssimas atividades não econômicas de interesse da sociedade, em áreas como educação, assistência social, cultura e outras similares de grande relevância para a sociedade brasileira.

A previsão do projeto acarretaria prejuízos consideráveis a diversas associações e fundações de todo País, caso a mudança não seja acompanhada de previsão, na legislação tributária, que possa vir a garantir a manutenção dessa vantagem competitiva.

Desse modo, propomos como emenda ao projeto, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, a supressão da nova redação pretendida ao § 2º do art. 44 do Código Civil.

II.1.3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O projeto, em disposição bastante oportuna, confere à expressão “empresa” um sentido próprio. Em consonância com a melhor doutrina, preceitua que ela é a “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (art. 2º).

O Código Civil, nos arts. 44, VI, e 980-A, empregou a expressão em sentido diverso, de entidade ou sujeito, ao disciplinar a “empresa individual de responsabilidade limitada” (Eireli).

No entanto, a boa doutrina jurídica não considera como o mais adequado este emprego da expressão “empresa” (conferir Sérgio Campinho, “O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil”, pg. 13).

Para fins de se harmonizarem as disposições do novo Código Comercial com aquelas constantes do Código Civil, convém alterar a expressão para “Ente Individual de Responsabilidade Limitada”, alterando assim a denominação do instituto referido no inciso VI do art. 44 do Código Civil, que identifica as pessoas

jurídicas de direito privado. O art. 980-A do Código Civil, que dispõe sobre a Eireli, por sua vez, precisa ser igualmente alterado.

II.1.4. Critério para a Identificação das Sociedades Empresárias.

O projeto adota como critério formal de identificação para as sociedades empresárias o registro das mesmas perante a Junta Comercial. Esta solução reflete-se na redação proposta ao art. 982 do Código Civil. A pertinência acerca da adoção do critério formal, em vista da longa tradição do direito brasileiro, que sempre se valeu do critério material, tem sido questionada.

Desta feita, propomos uma redação para o art. 982 do Código Civil que simplesmente remeta a definição de sociedade empresária ao Código Comercial. Assim, a codificação civil estará sempre ajustada à comercial, qualquer que seja o critério adotado por esta.

II.1.5. Sociedade em Comum.

O projeto revoga os dispositivos concernentes à sociedade em comum, constantes do Código Civil (arts. 986 a 990). Esta solução, entretanto, implicaria na ausência de normas sobre o regime da sociedade civil antes da inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ).

Propomos, desta feita, que esses dispositivos continuem vigentes, com pequena alteração redacional no art. 986, para que essa matéria, embora de pequena importância prática, não fique sem disciplina jurídica.

II.2. Alterações na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

II.2.1. Manutenção da Lei nº 11.101/05.

O projeto, como já assinalado, quer dividir a disciplina jurídica da matéria falimentar em dois diplomas legais.

No Código Comercial, ficam as disposições de direito material e, na Lei nº 11.101/05, as de direito processual.

Acima, já demonstramos não ser esta a solução mais adequada para o tratamento da matéria.

A quase totalidade das alterações previstas pelo art. 666 do projeto para a Lei nº 11.101/05 destina-se apenas à harmonização do texto dos

dispositivos deste diploma à sistemática de divisão dos assuntos.

Deixa-se, assim, de justificar essas alterações, na medida em que se desconsidera a sistemática de divisão dos assuntos, tal como pretendida pelo projeto.

Apenas são mantidas as alterações introduzidas nos arts. 26 (elimina uma contradição existente na composição do Comitê de Credores), 41 (reorganiza as classes de credores da assembleia, segundo o critério da convergência de interesses) e 55 (que objetiva simplificar o processamento da objeção ao plano de recuperação judicial).

II.2.2. Credor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte.

Conforme salientado pelo Dep. Vicente Cândido, autor do projeto de lei sob exame, em sua justificção, um dos objetivos da propositura é o de ampliar a proteção ao microempresário e ao empresário de pequeno porte.

Sabemos que o microempresário e o empresário de pequeno porte, muitas vezes, acabam sendo altamente prejudicados pelas disposições previstas nos planos de recuperação de empresários de porte médio ou grande.

Propomos, assim, a exemplo do que já prevê a lei atual relativamente aos créditos trabalhistas, um prazo máximo para o pagamento dos credores que se enquadrem como microempresários ou empresários de pequeno porte, quando o devedor não se enquadrar nestas categorias.

Assim, de acordo com o acréscimo do art. 54-A à Lei nº 11.101/05, que estamos propondo, no âmbito das recuperações judiciais de empresários de maior porte, o microempresário e o empresário de pequeno porte devem ser pagos dentro dos prazos de um ou dois anos, respectivamente.

II.2.3. Restrição Patrimonial na Recuperação Judicial.

A Lei nº 11.101/05 estabelece, em seu art. 66, uma restrição patrimonial ao empresário que ingressa com a recuperação judicial. Desse modo, o empresário fica impedido, desde a distribuição do pedido, de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente sem a autorização judicial (exceto se previsto no plano de recuperação judicial).

A lei, contudo, não especifica que consequência adviria da inobservância desta restrição patrimonial.

A lei falimentar anterior, o Decreto-Lei nº 7.661/45, ao dispor sobre restrição semelhante imposta ao concordatário, estabelecia como consequência para a inobservância, a ineficácia do negócio jurídico em caso de falência (art. 149, parágrafo único).

Propomos, no Substitutivo ao projeto anexo, neste parecer, a inclusão de parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 11.101/05, com a seguinte redação:

“Art. 66.

Parágrafo único. Os atos e contratos que não observarem o disposto no *caput* serão ineficazes perante a massa falida, em caso de convolação da recuperação judicial em falência”.

II.2.4. As Classes de Credores na Assembleia Geral.

O projeto tem o grande mérito de corrigir a divisão dos credores em classes, no âmbito da assembleia geral da recuperação judicial.

Os credores devem ser classificados segundo a identidade de interesse relativamente ao sucesso da recuperação judicial.

Aos credores com preferência, o interesse no sucesso da recuperação judicial é menor, exatamente porque, sobrevivendo a falência, terão maiores chances de receberem seus créditos.

Já com relação aos credores sem preferência (quirografários e subordinados), o interesse no sucesso da recuperação judicial é maior, porque, vindo o devedor a falir, terão remotas chances de receberem seus créditos.

O art. 41 da Lei nº 11.101/05, hoje, mistura esses critérios, agrupando, na classe III, os credores com e sem preferência.

Consideramos, portanto, que a nova redação dada ao art. 41 da lei falimentar pelo projeto deve prevalecer. Recomenda-se, desse modo, a rejeição da Emenda Supressiva nº 151/13, do Dep. Laércio Oliveira.

II.3. Alcance do Código Comercial.

O artigo 652 do projeto estabelece regra definindo o alcance do novo Código Comercial.

O Dep. Alfredo Kaefer apresentou a Emenda Supressiva nº 5/12, com o objetivo de suprimir esse dispositivo do projeto. O Dep. Sérgio Zveiter também propõe a supressão do art. 652 do projeto, por meio da Emenda Supressiva

nº 62/13.

De acordo com as justificativas apresentadas, este dispositivo seria desnecessário e inconveniente.

Mostra-se desnecessário, porque os direitos dos empregados, consumidores e Fisco, bem como a tutela do meio ambiente e da livre concorrência estão asseguradas nas respectivas leis especiais, e não serão ultrapassadas pelo Código Comercial. A convivência entre essas leis não depende de enunciação explícita, como a feita pelo art. 652.

É inconveniente, prosseguem as justificativas, porque pode conspirar em desfavor da estabilização e pacificação de instituto como o da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 129 do projeto de lei.

As preocupações dos Deputados Alfredo Kaefer e Sérgio Zveiter mostram-se relevantes.

O art. 652 do projeto de lei aclara que a nova codificação não reduz as obrigações do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas, relativamente a empregados, consumidores e fisco, tampouco a responsabilidade relativa ao meio ambiente e por infração da ordem econômica.

Trata-se de disposição que delimita o âmbito de incidência do Código Comercial, definido pelas relações privadas entre os empresários, e sua pertinência resulta da importância de se precisar adequadamente o âmbito de incidência da nova codificação.

Não se pode esquecer que dispositivos do Código Comercial de 1850, que não foram expressamente revogados, tratam, por vezes, de assuntos afetos aos direitos do consumidor (arts. 629 a 632) e dos empregados (artigos 543 a 565). No tempo de sua edição, não havia, ainda, a separação destes ramos do direito, surgidos no século XX. É, portanto, oportuno fazer-se o esclarecimento da questão por intermédio do art. 652.

Contudo, uma alteração na redação do dispositivo poderá admitir, pelo menos em parte, as questões levantadas pelas justificativas das Emendas Supressivas nºs 5/12 e 62/13.

O dispositivo vale-se do verbo “reduzir”, o que poderia deixar implícita a possibilidade de “aumento” das obrigações e responsabilidades do empresário, da sociedade empresária, de seus sócios e acionistas.

Propomos, para melhor aclarar o que este dispositivo pretende,

que não se refira a “redução” de obrigações e responsabilidades, mas a “alteração” dessas.

“Alteração” é termo mais abrangente, que irá conferir maior segurança jurídica aos empresários brasileiros, como pretendido pelo Dep. Alfredo Kaefer.

II.4. Coibição às Fraudes no âmbito do Direito Societário.

Atualmente é sabido que todos os brasileiros correm o sério risco de se tornarem vítimas de uma fraude no campo do direito societário.

Em razão das normas destinadas à desburocratização do registro de empresas, que são, em si, saudáveis, corremos o risco de termos nossos nomes fraudulentamente empregados na constituição de novas sociedades empresárias, ou mesmo em alterações das já existentes.

Tais fraudes tornam pessoas honestas sócias de sociedades fictícias. Desse modo, sem que essas pessoas saibam, seus nomes estão sendo usados na constituição de sociedades de fachada, destinadas apenas a se endividarem e, em seguida, falirem, sem o pagamento aos inúmeros credores, inclusive trabalhistas.

Essa fraude vitima especialmente aqueles que tiveram seus documentos pessoais furtados ou roubados, a exemplo de RG e CPF.

Defensores públicos de todo o país precisam, atualmente, se desdobrar na defesa das vítimas destas fraudes, geralmente pessoas de poucas luzes e posses, ajuizando diversas ações destinadas à declaração de inexistência daquelas obrigações que foram contraídas em nome da sociedade fictícia.

Precisamos encontrar uma maneira de coibir tais fraudes, sem impor ao empresariado nacional demasiados ônus.

A desburocratização do registro do comércio facilita os investimentos e deve ser mantida como linha de princípio, no entanto ela não pode servir a objetivos escusos e ilícitos, em prejuízo de muitos brasileiros honestos, que se veem repentinamente processados para pagar dívidas pelas quais não foram responsáveis em absoluto.

Propomos, assim, como forma de conciliar, de um lado, a necessária simplificação da vida empresarial e, de outro, o combate a essa inominável fraude, a previsão de uma sistemática destinada a impedir o registro de

atos societários sem o reconhecimento de firma de seus signatários, mas apenas quando for do interesse desses.

De acordo com essa sistemática, qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), pode notificar a Junta Comercial do seu Estado para que se abstenha de arquivar ato societário de que conste seu nome, se sua assinatura não estiver com a firma devidamente reconhecida, especificando na notificação o tipo de reconhecimento que considera adequado (autenticidade ou semelhança).

Tal notificação pode ter seus efeitos, a qualquer tempo, suspensos pelo próprio interessado.

A Junta Comercial notificada tem o dever de informar às demais Juntas Comerciais do país, para que a providência tenha alcance nacional e proteja efetivamente os interessados contra as fraudes.

A sistemática prevê, igualmente, que a repartição policial deve notificar também a Junta Comercial, sempre que lavrar instrumento de preservação de direitos ou notícia de crime de furto ou roubo de que conste o desaparecimento de documentos de identificação pessoal.

O Substitutivo, que ora propomos, anexo a este parecer parcial, contém um dispositivo com o seguinte teor:

“Art. Qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, pode notificar a Junta Comercial do Estado do respectivo domicílio para que não se realize nenhum arquivamento de que conste o seu nome sem a firma autenticada.

§ 1º Para produzir os efeitos deste artigo, a notificação deve conter a completa qualificação do notificante, incluindo o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2º O interessado especificará, na notificação, se o reconhecimento de sua firma deverá ser por semelhança ou autenticidade.

§ 3º O recebimento da notificação pela Junta Comercial importará a nulidade e imediata ineficácia, em juízo ou fora dele, de todos os negócios e atos arquivados após a hora do protocolo sem o reconhecimento de firma do notificante.

§ 4º A Junta Comercial notificada deverá, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, informar às demais Juntas Comerciais.

§ 5º A qualquer tempo, o interessado poderá, mediante instrumento com firma reconhecida, informar à Junta Comercial notificada a suspensão dos efeitos de sua notificação, cabendo a esta, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, transmitir a informação às demais Juntas Comerciais.

§ 6º Independentemente de notificação, a Junta Comercial não poderá arquivar ato sem o reconhecimento, por autenticidade, da firma do representante legal de incapaz ou de mandatário.

§ 7º Quando qualquer pessoa for identificada em documento destinado à preservação de direitos ou de notícia de crime, como vítima de perda, furto ou roubo de documentos, a repartição policial que lavrar o instrumento procederá à imediata notificação da Junta Comercial do respectivo Estado, a qual produzirá os mesmos efeitos da providenciada pelo próprio interessado.

§ 8º O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao notificante ou a terceiros, em caso de inobservância, pela Junta Comercial, do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilização, em regresso, do servidor público culpado pela ação ou omissão que lhes deu causa”.

II.5. A Emenda nº 34/14 (Deputado Arthur Maia)

A emenda nº 34/14, de autoria do Dep. Arthur Oliveira Maia, diz respeito à revogação de diversos dispositivos de leis referentes aos títulos de crédito do agronegócio, mediante a proposição de uma nova redação ao art. 669 do projeto, que passaria a conter diversas revogações de dispositivos legais.

As revogações propostas se justificam porque a matéria passará a ser disciplinada pelo novo Código Comercial, mediante a aprovação de um novo Livro referente a este importante setor da economia brasileira, o qual compete à relatoria do Dep. Hildo Rocha, a quem foi atribuída a análise e a elaboração do parecer parcial da Emenda nº 33/14, que diz respeito ao agronegócio.

Propomos, em decorrência, o acolhimento integral desta Emenda nº 34/14, que vai ao encontro da adoção do novo Livro referente ao agronegócio.

II.6 Assinatura Digital.

Uma das maiores e mais importantes inovações do Projeto de Código Comercial consiste na incorporação, ao direito positivo nacional, da regra

que confere segurança aos atos, documentos, contratos e títulos gerados por assinatura digital.

Destacam-se os seguintes dispositivos do projeto com este objetivo, a saber: os artigos 55 (escrituração), 138 (atos societários), 302 (contratos empresariais), 456 (títulos de crédito) e 560, parágrafo único (aceite de duplicata mercantil). A existência, validade, eficácia, executividade e registrabilidade do ato, documento, contrato ou título depende da certificação da assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas).

Acreditamos que a regra geral sobre assinatura digital deve mesmo ser esta, ficando vinculada à infraestrutura brasileira.

Não podemos, contudo, deixar de considerar, em função do princípio da neutralidade tecnológica, que assinaturas digitais certificadas por entidades estrangeiras possam conferir a mesma segurança jurídica. Isto, porém, deve ficar à criteriosa ponderação do juiz.

Deve-se restringir, por ora, apenas ao Poder Judiciário, a competência para, verificando a idoneidade da autoridade raiz ou entidade equivalente do ambiente de certificação, conferir às assinaturas digitais não certificadas no âmbito da ICP-Brasil tratamento igual ao conferido pelo Código Comercial às certificadas neste ambiente.

Propomos, assim, emenda ao projeto, nos termos do Substitutivo anexo, para introdução do seguinte dispositivo:

“Art. Quando a certificação da assinatura digital tiver sido feita em âmbito diverso da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), o juiz, se considerar idônea a autoridade-raiz ou entidade equivalente, reconhecerá a existência, validade e eficácia do ato, contrato, título de crédito ou outro documento empresarial, bem como, se for o caso, sua registrabilidade e executividade”.

II.7. O Processo Empresarial.

II.7.1. Considerações Iniciais.

O projeto reúne três dispositivos (arts. 655 a 657) no Capítulo III, do Título I, do Livro V, referente ao “Processo Empresarial”.

Em princípio, não há nenhum obstáculo à previsão, no Código Comercial, de normas processuais específicas para os litígios entre os empresários.

Ao contrário, diversas leis possuem disposições processuais (lei de locação predial urbana, estatuto da criança e adolescente, entre outras), sendo, aliás, mais apropriada esta solução, do que a de concentrar todas as normas de processo civil no referido Código.

No projeto, disciplinou-se o procedimento de permuta de documentos (art. 656) e a figura do “facilitador” (art. 657).

Em relação à permuta de documentos, optamos por acolher as críticas e sugestões do jurista Flávio Luiz Yarshell (em sua obra “Processo Societário”, pgs. 203/210), no sentido de se aproveitarem os institutos existentes na legislação processual, conferindo-lhes certas particularidades no caso do processo empresarial.

Nesse sentido vale dizer que se faz necessário ampliarem-se os fundamentos para a produção antecipada de provas, para que não fique restrita à hipótese de urgência. Do mesmo modo, há que se definir a preclusão, para as partes e para o juiz, no caso de exibição de documentos, àqueles que forem apresentados na petição inicial e na resposta, salvo no caso de documento novo.

Deste modo, apresentamos, no corpo do Substitutivo anexo, emenda aditiva para a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. ... Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, caberá a produção antecipada de prova sempre que útil para impedir ou findar controvérsias ou por qualquer outro motivo legítimo.

Art. Na exibição de documentos, opera-se a preclusão, para as partes e para o juiz, relativamente aos documentos que requerente e requerido deixarem de exibir na inicial e na resposta, os quais não poderão ser invocados ou considerados no julgamento da controvérsia, em qualquer processo, entre as mesmas partes, que a tenha por objeto.

Parágrafo único. Não se opera a preclusão prevista neste artigo no caso de documento novo, assim entendido o relativo a fato superveniente ou aquele cuja existência era ignorada pela parte”.

Já no tocante ao “facilitador”, forçoso é reconhecer que a ideia não foi bem recebida pelos diversos especialistas que se dedicaram ao seu exame. Assim, Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pg. 671/688), além de Tiago Asfor Rocha Lima (no mesmo livro, pg. 735/751), recomendam a supressão do art. 657.

Com base nas judiciosas observações desses juristas, propomos, no Substitutivo anexo ao presente Relatório Parcial, a emenda supressiva deste dispositivo.

II.7.2. Indicação do Perito.

Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira propõem, no estudo referido no item acima, a introdução de dispositivo, no projeto de Código Comercial, que, conciliando aspectos dos modelos inquisitorial e adversarial de produção de provas, possibilitem aos empresários em litígio que indiquem, de comum acordo, o perito, bem como possibilitem o livre debate dele com os assistentes técnicos na presença do juiz, em audiência.

Esta sugestão é pertinente, de modo que apresentamos, como emenda, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, o seguinte dispositivo:

“Art.... Sendo necessária a produção de prova pericial, na decisão em que fixar os pontos controvertidos, o juiz deverá determinar que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, designem seus assistentes técnicos, os quais, nos 20 (vinte) dias seguintes, de comum acordo com as partes, indicarão o perito”.

§ 1º O juiz nomeará perito de sua confiança quando:

- I – os assistentes técnicos e as partes não chegaram a acordo;
- II – qualquer das partes renunciar, desde logo, ao direito de participar da escolha, por mútuo acordo, do perito; ou
- III – considerar que o indicado não atende às condições para o regular exercício da função.

§ 2º O perito deverá ser isento e possuir comprovada especialização, podendo ser pessoa natural ou jurídica, inclusive entidade de classe ou profissional indicado por essa.

§ 3º As partes poderão formular quesitos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da intimação da decisão que nomeou o perito.

§ 4º Os peritos e assistentes técnicos deverão entregar seus laudos escritos, no prazo assinalado pelo juiz.

§ 5º Por determinação do juiz ou a requerimento da parte, o perito e os assistentes técnicos deverão ser ouvidos na audiência de instrução e julgamento, preferencialmente em conjunto e de modo que possibilite o livre debate da questão técnica entre eles.

§ 6º Cada parte arcará com a remuneração de seu assistente técnico e à vencida caberá arcar com a remuneração do perito”.

II.7.3. Testemunha Técnica.

Também sugerem Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira, no mesmo estudo adrede indicado, a introdução da testemunha técnica como prova típica no processo empresarial.

A oitiva de testemunha técnica possibilita ao juiz a compreensão abrangente de questões afetas a conhecimentos especializados, quando necessária à adequada prestação jurisdicional.

Apresentamos, então, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, como emenda ao Projeto de Código Comercial, o seguinte dispositivo, no Capítulo referente ao Processo Empresarial:

“Art. É admitida a oitiva de testemunha técnica, cujo depoimento deverá ser preferencialmente colhido em audiência”.

II.7.4. Execução Específica do Acordo de Quotista.

Os processualistas José Antonio Fichtner e André Luís Monteiro, ao estudarem o Projeto de Código Comercial, consideraram oportuna a disciplina da execução específica do acordo de quotista (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pgs. 689/733).

Por se tratar de matéria de natureza processual, cabe considerá-la no Capítulo III, do Título I, do Livro V, razão pela qual apresentamos, como emenda, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, a seguinte disposição:

“Art. Nas condições previstas em acordo de quotista arquivado na sede da sociedade limitada, os sócios signatários podem promover, em juízo, a execução específica das obrigações assumidas.

§ 1º Caberá também execução específica destinada a garantir a observância do acordo de quotista:

I - pela própria sociedade em cuja sede se encontra arquivado;

ou

II - por terceiros, se celebrado por instrumento público no ofício competente da circunscrição territorial da sede da sociedade, ou se mencionado no contrato social.

§ 2º A sociedade interveniente no acordo de quotista fica vinculada à cláusula compromissória, se prevista”.

II.8. Registro do Comércio.

II.8.1. Prazo para o Arquivamento de Documentos.

O prazo para o arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas está disciplinado, atualmente, no art. 36 da Lei nº 8.934/94 e, também, no art. 1.151, § 1º, do Código Civil. A regra é a mesma, fixando em trinta dias esse prazo e estabelecendo que os efeitos retroagem à data do documento, quando respeitado o prazo, e, quando não, projetam-se apenas a partir da data de concessão do arquivamento.

Como o Código Civil é posterior à Lei nº 8.934/94 e o seu art. 1.151, § 1º, será revogado, convém reproduzir esta regra no projeto, para que não haja dúvidas quanto à sua vigência, já que a repristinação deve ser expressa.

Assim, propomos, no Substitutivo anexo, a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. O documento que pode ou deve ser arquivado no Registro Público de Empresas será apresentado nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Apresentado o documento fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”.

II.8.2. Microempreendedor Individual Civil

O Dep. Vicente Cândido apresentou, por meio da Emenda nº 20/12, a proposta de criação do registro de Microempreendedor Individual Civil (MEIC), a ser realizado junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando pessoa natural dedicar-se à atividade econômica regida pelo direito civil, salvo quando for o caso de profissão regulamentada.

Acolhemos a emenda referida, tendo em vista a necessidade de se suprir esta lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

II.8.3. Concessão do serviço de registro

No art. 663, o projeto prevê que lei estadual pode determinar a concessão do serviço público de registro de empresas. Trata-se de solução que fica

a critério de cada Estado decidir se adota, ou não. Alguns preferirão continuar mantendo, com recursos públicos, este serviço, enquanto outros podem entender que o melhor é aplicar tais recursos em serviços mais prioritários, como educação e saúde.

A concessão dependerá de concorrência pública, como fica claro na redação deste dispositivo do projeto.

Pelas Emendas Modificativas nºs 208/15 e 209/15, o Dep. Eli Corrêa Filho propõe a dispensa da concorrência se a sociedade concessionária tiver como acionistas delegatários da especialidade “Registro de Pessoas Jurídicas”, desde que seja previsto também em lei estadual, mas de iniciativa do Poder Judiciário.

Pela Emenda Modificativa nº 220/15, o Dep. Eli Corrêa Filho propõe a alteração de diversos dispositivos da lei do registro de empresas, para que ele passe a ser de responsabilidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A nosso ver, as emendas nºs 208, 209 e 220, todas de 2015, devem ser rejeitadas, porque o registro público de empresas é órgão do Poder Executivo. Para que seja transferido à fiscalização do Poder Judiciário, será indispensável uma alteração na Constituição Federal, que, claramente, não pode ser feita por meio de um projeto de lei.

Além disso, a transferência do registro de empresas para o âmbito do Poder Judiciário certamente implicará em aumento nos custos para os empresários. Tal situação é possível antever-se, tendo em vista que o registro de uma sociedade simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas costuma ser mais caro do que o registro das sociedades empresárias nas Juntas Comerciais.

II.8.4. Registro das Cooperativas

A Emenda nº 212/15, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, modifica, por meio de alteração na redação da alínea “a” do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o registro das sociedades cooperativas.

Atualmente elas são registradas nas Juntas Comerciais, apesar de serem sociedades “simples”, em razão da expressa previsão deste tipo societário no dispositivo de lei acima referido.

A emenda visa a atualizar as designações, substituindo “sociedades mercantis” por “sociedades empresárias”, por exemplo, mas omite a

expressão “cooperativas”.

Se acolhida essa Emenda nº 212/15, e feita a supressão que ela propõe, as cooperativas passariam, automaticamente, à alçada do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por força do art. 1.150 do CC.

Por sua vez, a Emenda nº 213/15, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho, também visa a alterar para a Junta Comercial o registro das cooperativas, quando propõe a revogação dos arts. 17 a 20 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Entendemos que não convém alterar o órgão de registro das cooperativas, que deve continuar a ser a Junta Comercial, razão pela qual recomendamos a rejeição das Emendas nºs 212 e 213, ambas de 2015.

II.9. Comércio Eletrônico

O Projeto de Código Comercial dispõe sobre o comércio eletrônico entre empresários, nos arts. 108 e seguintes.

O Dep. Laércio Oliveira apresentou duas emendas referentes ao assunto.

A primeira delas, de caráter supressivo (Emenda Supressiva nº 41/12), propõe que o Código Comercial não regule a matéria. A segunda, de caráter aditivo (Emenda Aditiva nº 46/12) prevê que lei específica regulamentará o comércio eletrônico e suas especificações. Ressalte-se que apenas a segunda emenda diz respeito a dispositivo constante de livro abrangido neste parecer.

Compreendemos que as duas emendas estão evidentemente ligadas, sendo que a eventual rejeição da primeira prejudica a apreciação da segunda. Desse modo, caberá ao Relator Geral, ao sintetizar os relatórios parciais, apreciar a questão.

De nossa parte, somos favoráveis à manutenção da disciplina do comércio eletrônico interempresarial no projeto, rejeitando-se, em decorrência, as duas emendas apresentadas pelo Dep. Laércio Oliveira.

II.10. Alterações na Lei de Falência e Recuperação Judicial

II.10.1. Emenda Modificativa nº 64/13

O Dep. Laércio Oliveira apresenta emenda visando a introduzir diversas alterações na Lei nº 11.101/05, por meio de alteração da redação do art.

666 do projeto.

Entendemos que essa emenda, de nº 64/13, deve ser acolhida parcialmente.

Acolhe-se, portanto, as modificações propostas aos §§ 4º e 9º do art. 6º e ao art. 54. São aperfeiçoamentos oportunos da lei, no tocante à fixação e prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções e ao termo inicial para a contagem do prazo máximo de pagamento das obrigações relativas aos empregados e vítimas de acidente de trabalho.

A nosso ver, de acordo com as explicações abaixo, não devem ser acolhidas as alterações pretendidas nos seguintes artigos:

- Art. 1º - o melhor tratamento para a Eireli é a prevista na Emenda nº 3/12, do Dep. Marcos Montes;

- Art. 26 - a atual redação desse dispositivo no projeto mostra-se como a mais adequada para impedir novas incongruências com o art. 41, independentemente da redação que este venha a ter;

- Art. 39, § 1º - a redação atual da lei é a mais satisfatória;

- Art. 49 - a responsabilidade dos coobrigados está definida na lei civil e comercial e não deve ser alterada pela lei falimentar;

- Art. 56, § 4º - deve-se desvincular da rejeição da recuperação judicial a automática decretação da falência;

- Art. 58, § 3º - a decisão da assembleia dos credores deve continuar soberana;

- Art. 65, § 3º - se houver afastamento do empresário, determinado pelo juiz, é irrelevante se os administradores haviam sido eleitos pelo controlador ou pelos minoritários;

- Art. 73 - deve se desvincular da rejeição da recuperação judicial a automática decretação da falência.

II.10.2. Extensão dos efeitos da falência

O art. 611 do projeto disciplina a extensão dos efeitos da falência.

Trata-se de expediente não previsto atualmente na lei, mas largamente empregado nos tribunais. Sua regulação legislativa mostra-se, portanto,

oportuna.

Pelo projeto, apenas quando cabível a desconsideração da personalidade jurídica é que poderiam ser estendidos os efeitos da falência à pessoa, seja natural ou jurídica.

Contudo, conforme bem salientado pelos juristas Sérgio Mourão Corrêa Lima e Osmar Brina Corrêa Lima, a exigência de ação própria, prevista no § 1º, *in fine*, do art. 661 do projeto, está em dissonância com o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do STJ (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pgs. 643/667).

Desse modo, para conciliar a disposição legal sobre o tema com a evolução da jurisprudência, propomos, no Substitutivo anexo, a seguinte nova redação para os §§ 1º e 2º do dispositivo referente à extensão dos efeitos da falência:

“§ 1º A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não poderá ser decretada sem contraditório e ampla oportunidade de defesa.

§ 2º Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada”.

II.11. Demonstrações Financeiras

Finalmente, o projeto de lei que visa a instituir o novo Código Comercial preferiu a expressão “demonstrações contábeis” a “demonstrações financeiras”, sendo esta última bastante empregada pela lei.

Para que não haja dúvidas sobre a aplicação às “demonstrações financeiras” das regras estabelecidas sobre “demonstrações contábeis”, convém, entre as disposições finais, fazer-se previsão específica sobre o assunto.

Os juristas Paulo Henrique dos Santos Lucon e João Paulo Hecker da Silva defendem, para evitar essas dúvidas, que o Código Comercial deveria adotar a nomenclatura “demonstrações financeiras”, em razão de seu largo uso (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pgs. 387/399).

A nosso ver, competirá ao Relator-Geral ponderar se é o caso de se acolher esta ponderação dos ilustres juristas, ou se é suficiente a inclusão, no Título I do Livro V, do seguinte dispositivo:

“Art. Para todos os efeitos, consideram-se demonstrações contábeis as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento”.

III. Do Substitutivo do Relator-Parcial

Com base no art. 206, parágrafo único, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas as emendas acima comentadas, consubstanciadas na forma do Substitutivo anexo, proposto por este Relator-Parcial.

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela aprovação dos Livros IV e V do PL nº 1.572/11, mediante a **aprovação** das Emendas de nºs 20 e 34, ambas de 2012; 91, 144 e 150, todas de 2013; aprovação parcial das Emendas nºs 64 e 65, ambas de 2012, e 194, de 2013, na forma do Substitutivo anexo; e, finalmente, pela rejeição das Emendas de nºs 5, 10, 13, 43, 46, 62, 49, todas de 2012; 151, de 2013; 208, 209, 210, 211, 212, 213, 220 e 222, todas de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado **Antonio Balhmann**
Relator-Parcial dos Livros IV e V

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".

SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AOS LIVROS IV e V - PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se aos Livros IV e V, que compreendem respectivamente os arts. 594 a 623 e 627 a 650, constante do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Livro IV – Da Crise da Empresa

Título I – Dos Princípios

Art. 594. Este Código adota, na disciplina da crise da empresa, os seguintes princípios:

- I – inerência do risco a qualquer atividade empresarial;
- II – impacto social da crise da empresa;
- III – transparência nas medidas de prevenção e solução da crise;
- IV – tratamento paritário dos credores; e
- V – cooperação judiciária internacional.

Art. 595. Por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, este Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.

Art. 596. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à

proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.

Art. 597. A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação pode comprometer a competitividade da empresa.

Art. 598. Na prevenção e solução da crise, conceder-se-á tratamento paritário aos credores, não sendo admissível qualquer discriminação entre os de igual classe.

§ 1º Na recuperação judicial e extrajudicial, os credores serão classificados pelo plano de recuperação, segundo a correspondente importância estratégica para a continuidade da atividade empresarial, observadas as especificidades da empresa em crise.

§ 2º Na falência, os credores serão classificados segundo a ordem legal de pagamentos.

Art. 599. Os juízes brasileiros cooperarão diretamente com os juízos falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos:

I - aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;

II - eficiência na tramitação dos processos transnacionais de falência e recuperação judicial;

III - justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;

IV - maximização do valor dos bens do devedor; e

V - facilitação da recuperação da empresa em crise.

§ 1º Para os fins deste Livro, as disposições constantes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil é parte prevalecem, em caso de conflito, sobre as deste Código referentes à cooperação judiciária internacional em matéria recuperacional ou falimentar.

§ 2º A interpretação das disposições deste Código referentes à cooperação judiciária com os juízos falimentares estrangeiros deverá levar em conta sua origem em modelo legislativo internacional e a importância da uniformidade em sua aplicação no plano transnacional.

Art. 600. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 601. Na assembleia geral dos credores, quando convocada, devem todos os participantes colaborar, com boa-fé, para a instalação de um ambiente de negociação propício à recuperação da empresa em crise.

Parágrafo único. Aplicam-se à assembleia geral de credores, no que couberem, as normas relativas à assembleia geral de acionistas da sociedade anônima.

Art. 602. A rejeição do plano pela assembleia geral de credores acarreta a cessação da suspensão da tramitação das ações e execuções contra o empresário devedor, mas não é fundamento suficiente para a decretação da falência.

Art. 603. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Art. 604. O juiz somente poderá decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não poderá ser decretada sem respeito ao direito ao contraditório e à ampla oportunidade de defesa.

§ 2º Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada.

Título II - Da Falência e Da Recuperação Judicial Transnacionais

Capítulo I - Da Falência Transnacional

Seção I - Das Disposições Introdutórias

Art. 605. Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo.

Art. 606. Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira.

Art. 607. São consideradas formas de cooperação, entre outras:

I – a indicação de funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar;

II – a troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

III – a coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor, objeto de constrição judicial; ou

IV – a coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Parágrafo único. O Tribunal brasileiro pode celebrar convênio com órgãos judiciais estrangeiros para operacionalização das medidas de cooperação na falência transnacional.

Art. 608. As comunicações e solicitações serão feitas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução para esta língua, a ser providenciada pelo emitente do respectivo documento.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência de tradução juramentada.

§ 2º Se o juiz brasileiro for proficiente na língua inglesa, ou no idioma oficial do país do juízo falimentar estrangeiro, poderá utilizar o idioma pertinente, desde que junte, aos autos, tradução de sua lavra para a língua portuguesa das comunicações e solicitações que expedir ou receber.

Art. 609. Só aquele que provar ter proficiência na língua inglesa poderá ser nomeado administrador judicial na falência com repercussão transnacional.

Art. 610. As solicitações e comunicações referentes à cooperação judiciária internacional disciplinada neste Capítulo independem de carta rogatória e de intermediação de órgão diplomático ou de seção consular.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, utilizando-se dos meios mais ágeis de que dispuser, o juiz brasileiro deve investigar a origem e a autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova do solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas.

Seção II - Das Solicitações de Juízo Falimentar Estrangeiro

Art. 611. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos.

Art. 612. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição daquele à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado.

Art. 613. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

Art. 614. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira.

Art. 615. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal de Justiça do Estado onde se situa a sede do devedor no Brasil, ao qual caberá encaminhar imediatamente ao juiz competente, de acordo com a lei.

§ 1º Se ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro competente, o juízo falimentar estrangeiro poderá endereçar sua primeira solicitação de acordo com a forma disposta no *caput* deste artigo,

§ 2º Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar brasileiro competente responder ao juízo falimentar estrangeiro solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.

Seção III - Dos Credores Transnacionais

Art. 616. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I - tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

II - tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e

III - será pago após os credores quirografários, antes do

pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias.

Art. 617. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual, sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno.

Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.

Seção IV - Do Processo Falimentar e seu Reconhecimento

Art. 618. O processo falimentar transnacional classifica-se como:

I - principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso; ou

II - subsidiário, nas demais hipóteses.

§ 1º O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

§ 2º São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal, entre outras:

I – o valor dos bens arrecadados e do passivo;

II – o valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III – a classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeito à lei estrangeira;

IV – as ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V – a data de término da liquidação e o valor do saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

§ 3º O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.

Art. 619. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será

entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 620. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com:

I - a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante;

II - a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante;

III - a indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e

IV - a tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei.

Art. 621. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras:

I - o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;

II - o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação, nos 5 (cinco) dias seguintes ao recebimento dos autos;

III - se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o Comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo.

§ 1º Em seguida às manifestações previstas neste artigo ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.

§ 2º A apelação, se interposta, não terá efeito suspensivo.

Art. 622. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou subsidiário.

§ 1º Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o processo brasileiro, se houver, como subsidiário.

§ 2º Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no

exterior, o juiz poderá declarar o processo brasileiro, se em curso, como principal.

Art. 623. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Ministério Público ou qualquer credor interessado pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Reconhecido o processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, não poderá ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil.

Art. 624. A qualquer tempo, o juiz:

I - decidirá sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e

II - poderá, à vista de novos fatos ou argumentos, alterar a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro.

Art. 625. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz poderá atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se for solicitante juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o principal deve anuir com a solicitação.

Capítulo II - Da Recuperação Judicial Transnacional

Art. 626. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

Livro V – Do Alcance deste Código, das Disposições Finais e Transitórias

Título I – Do Alcance do Código

Capítulo I – Do Alcance do Código Comercial

Art. 627. Este Código não altera as obrigações legais do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas relativamente:

I – às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – às relações de consumo regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e legislação complementar;

III – aos tributos e contribuições;

IV – à responsabilidade pelo meio ambiente; e

V – à responsabilidade por infração da ordem econômica.

Capítulo II – Do Registro do Comércio

Art. 628. O documento que pode ou deve ser arquivado no Registro Público de Empresas será apresentado nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Apresentado o documento fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 629. O órgão nacional responsável organizará, diretamente ou mediante concessão, um cadastro nacional de nomes empresariais registrados no Registro Público de Empresas, para fins de possibilitar a consulta unificada em todo o país.

Art. 630. O processo em exigência, no âmbito da Junta Comercial, deve ser restituído completo ao interessado, sendo vedado, neste caso, qualquer registro, averbação, assentamento ou outra informação sobre a existência do requerimento, bem como a expedição de certidão.

Art. 631. Os serviços de competência da Junta Comercial poderão ser concedidos a sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência.

§ 1º O processo decisório e revisional dos atos do Registro Público de Empresas, no caso de concessão, será o disciplinado no Regulamento

Geral da concessionária.

§ 2º O órgão nacional responsável poderá determinar alterações no Regulamento Geral da concessionária.

Art. 632. Qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, pode notificar a Junta Comercial do Estado do respectivo domicílio, para que não se realize nenhum arquivamento de que conste o seu nome, sem a firma autenticada.

§ 1º Para produzir os efeitos deste artigo, a notificação deve conter a completa qualificação do notificante, incluindo o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2º O interessado especificará, na notificação, se o reconhecimento de sua firma deverá ser por semelhança ou autenticidade.

§ 3º O recebimento da notificação pela Junta Comercial importará a nulidade e imediata ineficácia, em juízo ou fora dele, de todos os negócios e atos arquivados sem o reconhecimento de firma do notificante, após a hora do protocolo.

§ 4º A Junta Comercial notificada deverá, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, informar às demais Juntas Comerciais.

§ 5º A qualquer tempo, o interessado poderá, mediante instrumento com firma reconhecida, informar à Junta Comercial notificada a suspensão dos efeitos de sua notificação, cabendo a esta, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, transmitir a informação às demais Juntas Comerciais.

§ 6º Independentemente de notificação, a Junta Comercial não poderá arquivar ato sem o reconhecimento, por autenticidade, da firma do representante legal de incapaz ou de mandatário.

§ 7º Quando qualquer pessoa for identificada em documento destinado à preservação de direitos ou de notícia de crime, como vítima de perda, furto ou roubo de documentos, a repartição policial que lavrar o instrumento procederá à imediata notificação da Junta Comercial do respectivo Estado, a qual produzirá os mesmos efeitos da providenciada pelo próprio interessado.

§ 8º O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao notificante ou a terceiros, em caso de inobservância, pela Junta Comercial, do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilização, em regresso, do servidor público culpado pela ação ou omissão que lhes deu causa.

Art. 633. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas pode registrar o Microempreendedor Individual Civil (MEIC), quando a pessoa natural dedicar-se à atividade econômica regida pelo direito civil, salvo o caso de profissão regulamentada.

Capítulo III – Do Processo Empresarial

Art. 634. Nos processos judiciais em que o pedido compreender a aplicação de dispositivo deste Código, observar-se-ão as regras especiais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 635. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, caberá a produção antecipada de prova sempre que for útil para impedir ou findar controvérsias ou, ainda, por qualquer outro motivo legítimo.

Art. 636. Na exibição de documentos, opera-se a preclusão, para as partes e para o juiz, relativamente aos documentos que o requerente e o requerido deixarem de exibir na inicial e na resposta, os quais não poderão ser invocados ou considerados no julgamento da controvérsia, em qualquer processo, entre as mesmas partes, que a tenha por objeto.

Parágrafo único. Não se opera a preclusão prevista no *caput* deste artigo no caso de documento novo, assim entendido aquele que for relativo a fato superveniente ou aquele cuja existência era ignorada pela parte.

Art. 637. Sendo necessária a produção de prova pericial, na decisão em que fixar os pontos controvertidos, o juiz deverá determinar que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, designem seus assistentes técnicos, os quais, nos 20 (vinte) dias seguintes, de comum acordo com as partes, indicarão o perito.

§ 1º O juiz nomeará perito de sua confiança quando:

- I – os assistentes técnicos e as partes não chegaram a acordo;
- II – qualquer das partes renunciar, desde logo, ao direito de participar da escolha, por mútuo acordo, do perito; ou
- III – considerar que o indicado não atende às condições para o regular exercício da função.

§ 2º O perito deverá ser isento e possuir comprovada especialização, podendo ser pessoa natural ou jurídica, inclusive entidade de classe ou profissional indicado por essa.

§ 3º As partes poderão formular quesitos nos 5 (cinco) dias

seguintes ao da intimação da decisão que nomeou o perito.

§ 4º Os peritos e assistentes técnicos deverão entregar seus laudos escritos, no prazo assinalado pelo juiz.

§ 5º Por determinação do juiz ou a requerimento da parte, o perito e os assistentes técnicos deverão ser ouvidos na audiência de instrução e julgamento, preferencialmente em conjunto e de modo que possibilite o livre debate da questão técnica entre eles.

§ 6º Cada parte arcará com a remuneração de seu assistente técnico e à vencida caberá arcar com a remuneração do perito.

Art. 638. É admitida a oitiva de testemunha técnica, cujo depoimento deverá ser preferencialmente colhido em audiência.

Art. 639. Nas condições previstas em acordo de quotista arquivado na sede da sociedade limitada, os sócios signatários podem promover, em juízo, a execução específica das obrigações assumidas.

§ 1º Caberá também execução específica destinada a garantir a observância do acordo de quotista:

I - pela própria sociedade em cuja sede se encontra arquivado;
ou

II - por terceiros, se celebrado por instrumento público no ofício competente da circunscrição territorial da sede da sociedade, ou se mencionado no contrato social.

§ 2º A sociedade interveniente no acordo de quotista fica vinculada à cláusula compromissória, se prevista.

Título II – Das Disposições Finais

Capítulo I – Das Demais Disposições Finais

Art. 640. Quando a certificação da assinatura digital tiver sido feita em âmbito diverso da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), o juiz, se considerar idônea a autoridade-raiz ou entidade equivalente, reconhecerá a existência, validade e eficácia do ato, contrato, título de crédito ou outro documento empresarial, bem como, se for o caso, sua registrabilidade e executividade.

Art. 641. Não se aplica aos contratos regidos por este Código o parágrafo único do art. 473 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 642. As publicações de demonstrações contábeis da sociedade empresária ou do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, exigidas por este Código ou pela lei, poderão ser atendidas mediante a sua disponibilização exclusivamente em veículos eletrônicos.

Art. 643. Para todos os efeitos, consideram-se demonstrações contábeis as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento.

Capítulo II – Das Alterações no Código Civil

Art. 644. Os arts. 44, 206, 980-A, 982, 983, 986, 1.134, 1.150, 1.155 e 1.647, III, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

VI – Ente Individual de Responsabilidade Limitada.”; (NR)

“Art. 206.

.....

§ 3º

.....

III - a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

.....” ; (NR)

“Art. 980-A. O Ente Individual de Responsabilidade Limitada será constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país.

§ 1º Ao nome do ente deverá ser adicionada a expressão “Eireli”.

§ 2º A pessoa natural que constituir Ente Individual de Responsabilidade Limitada somente poderá figurar em um único ente dessa modalidade.

§ 3º O Ente Individual de Responsabilidade Limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º O Ente Individual de Responsabilidade Limitada será registrado no mesmo registro das sociedades simples.

§ 5º Poderá ser atribuída ao Ente Individual de Responsabilidade Limitada, constituído para a prestação de serviços de qualquer natureza, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular do ente, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se ao Ente Individual de Responsabilidade Limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”. (NR)

“Art. 982. É empresária a sociedade assim definida pelo Código Comercial; e civil, as demais.

Parágrafo único. A sociedade por ações será sempre empresária.” (NR)

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados no Código Comercial; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se-á a sociedade civil pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.” (NR)

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ser sócia de sociedade brasileira, atendidos os requisitos da lei.” (NR)

“Art. 1.150. A sociedade civil vincula-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.” (NR)

“Art. 1.155. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.” (NR)

“Art. 1.647.. ..”

.....;

III - prestar fiança;

.....” (NR)

Parágrafo único. O Livro II da Parte Especial do Código Civil (Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002) passa a denominar-se “Das Sociedades Civis”, dividido em:

I – Título I, denominado “Das Disposições Gerais”, dividido em três capítulos, sendo o de nº I denominado “Do Ente Individual de Responsabilidade Limitada”, com o artigo 980-A; o de nº II denominado “Da Constituição”, com os artigos 981 a 985; e o de nº III denominado “Da Sociedade em Comum”, com os artigos 986 a 990;

II – Título II, denominado “Dos Tipos de Sociedade Civil”, com dois capítulos, sendo o de nº I denominado “Da Sociedade Simples”, com os artigos 997 a 1.038, preservadas as seções; e o de nº II denominado “Da Sociedade Cooperativa”, com os artigos 1.093 a 1.096; e

III – Título III, denominado “Das Disposições Complementares”, com três capítulos, sendo o de nº I denominado “Da Liquidação da Sociedade Civil”, com os artigos 1.102 a 1.112; o de nº II denominado “Da Sociedade Dependente de Autorização”, com os artigos 1.123 a 1.141, preservadas as seções; e o de nº III denominado “Dos Institutos Complementares”, com os artigos 1.150, 1.151, 1.153, 1.154, 1.155 e 1.159.

Capítulo III – Das Alterações na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 645. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária continuam regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observadas as disposições deste Código.

Art. 646. Os arts. 6º, §§ 4º e 9º; 26; 41; 54; 55; 56, §§ 5º, 6º e 7º; e 66 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (NR)

“Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá 1 (um) representante titular, e até 2 (dois) suplentes, de cada classe”. (NR)

“Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;

III - titulares de créditos quirografários ou subordinados.” (NR)

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

“Art. 56.

.....

§ 5º Convocada a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação antes da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, o administrador judicial deve providenciá-la até às 48 (quarenta e oito) horas antecedentes.

§ 6º Nas votações da assembleia geral, será colhido em separado o voto dos credores titulares de crédito objeto de impugnação ainda não julgada.

§ 7º No caso de a impugnação dizer respeito somente à extensão da importância devida, será colhido em separado o voto referente ao montante impugnado nas votações feitas proporcionalmente ao valor do crédito.

§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, da ata constarão os resultados da votação, com e sem os votos colhidos em separados.

§ 9º Se forem diferentes os resultados, os efeitos da deliberação aguardarão o julgamento das impugnações.” (NR)

“Art. 66.

Parágrafo único. Os atos e contratos que não observarem o disposto no *caput* serão ineficazes perante a massa falida, em caso de convolação da recuperação judicial em falência.” (NR)

Art. 647. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

“Art. 54-A. Na recuperação judicial de empresário de médio ou grande porte, o plano não poderá prever prazo superior a:

I – 1 (um) ano, para o pagamento dos créditos titulados por microempresário; e

II – 2 (dois) anos, para o pagamento dos créditos titulados por empresário de pequeno porte.”

Capítulo IV – Das Alterações no Código Penal

Art. 648. Os artigos 172 e 177, IV, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda:

I – a venda efetiva de bens ou a real prestação de serviço; ou

II – à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que aceitar duplicata emitida na hipótese do inciso I ou falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.” (NR)

“Art. 177.

.....

IV – o diretor que compra ou vende, por conta da sociedade, ações emitidas por ela ou por coligada ou controlada, salvo quando a lei permite;

.....” (NR)

Título III – Das Disposições Transitórias

Art. 649. Revogam-se:

I – a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850;

II – o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903;

III – os artigos 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

IV – a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

V – os artigos 1º a 16 e 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VI – o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;

VII – o inciso III do art. 202, os incisos IV e V do § 1º do art. 206, os incisos VI, VII e VIII do § 3º do art. 206, o parágrafo único do art. 1.155 e os artigos 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 991 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.152, 1.156 a 1.158, 1.160 a 1.195 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VIII – os artigos 1º a 3º, 5º a 13, 15 a 17 e 19 a 44 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

IX – o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56 e o inciso III do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 650. Este Código entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado **Antonio Balhmann**
Relator-Parcial dos Livros IV e V